



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO XVII
DO ACESSO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 70. Fica obrigada a empresa detentora da permissão para exploração do transporte coletivo a adaptar elevadores hidráulicos de acesso em todos os veículos de sua frota, para uso dos passageiros portadores de necessidades especiais e com dificuldades de locomoção.

§1º Para o acesso através do elevador hidráulico a empresa deverá instalar portas largas e eliminar obstáculos interiores que dificultem o acesso dos portadores de necessidades especiais, inclusive os que usam cadeiras de rodas.

§2º Por pessoa com dificuldade de locomoção entende-se idosos, gestantes, obesos e os que apresentem dificuldades motoras.

Art. 71. O não cumprimento das exigências previstas neste capítulo resultará em penalidade à empresa concessionária do transporte coletivo, com multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por veículo autuado.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO XVIII
DA PROPAGANDA NOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE COLETIVO

Art. 72. Fica autorizado às empresas concessionárias de transporte coletivo no Município a utilizar a parte traseira, interna e externa, dos veículos para a exposição de anúncios de propaganda com fins comerciais e ou institucionais.

Parágrafo único. É vedada a exposição de anúncios que estimulem qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência, de propaganda eleitoral ou partidária e de incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados.

Art. 73. A fixação de todo e qualquer anúncio de propaganda deverá ser encaminhada à prefeitura com modelo do anúncio, prazo de fixação e será previamente analisado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento que também exercerá a fiscalização do cumprimento deste capítulo.

§1º O custo semestral de cada publicidade e sua quantidade será definida mediante decreto.

§2º A renda líquida auferida com essa publicidade será distribuída observando os seguintes percentuais:

- 1 - 30% para a empresa concessionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

II - 40% para a empresa que comercializará os anúncios;

III - 30% para a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

§3º A quota-parte destinada à Prefeitura Municipal será aplicada, obrigatoriamente, na construção e melhoria de abrigos, sinalizações de trânsito e melhorias viárias.

Art. 74. A empresa concessionária do transporte coletivo deverá indicar a empresa que comercializará os anúncios, salvo se ela mesma assumir a responsabilidade pela venda da publicidade.

Art. 75. Os casos omissos neste capítulo serão regulados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO XIX
DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NOS VEÍCULOS DO
TRANSPORTE COLETIVO

Art. 76. É obrigatória a instalação de no mínimo duas lixeiras, em local adequado e de fácil acesso ao usuário, nos veículos do transporte coletivo.

Parágrafo único. Para fins de incentivo e conscientização dos usuários quanto ao disposto no *caput* deste artigo, serão afixadas no interior dos veículos inscrições com os dizeres "Este coletivo possui lixeiras", em pelo menos dois locais de fácil visibilidade.

CAPÍTULO XXI
DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM ABRIGOS
DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO

Art. 77. É autorizada, nos termos deste Capítulo, a exploração de publicidade nos próprios públicos do Município utilizados para abrigos de ônibus.

Art. 78. O exibidor da publicidade deverá ater-se, ainda, às normas inerentes à publicidade em geral.

Art. 79. O exibidor da publicidade poderá usar a propaganda previamente submetida ao exame da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, que também fará a aprovação relativamente ao formato e dimensões.

Art. 80. A concessão da publicidade será de 06 (seis) meses, podendo ser renovada mediante novo procedimento.

Art. 81. A municipalidade poderá ceder, temporariamente, os direitos de exploração da publicidade a entidades filantrópicas, assistenciais, educacionais e esportivas.